

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13524/000.031/91-87

SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.324

RECURSO Nº 101300 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA.

RECORRIDA - DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

R.A.O.S.

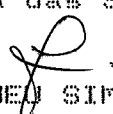
ARBITRAMENTO DE LUCRO

A escrituração do Livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros Auxiliares, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do Lucro Real Declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

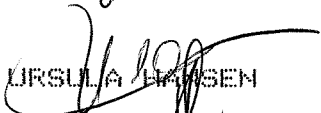
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATOR

VOTO EM:
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THÉ CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente,

PROCESSO Nº: 13524/000.031/91-87

RECURSO Nº: 101300

ACÓRDÃO Nº: 102-28.324

RECORRENTE: REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA.

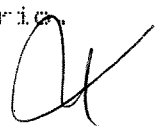
R E L A T Ó R I O

Retorna à apreciação deste Plenário, recurso interposto por REFORMADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS RODA VIVA LTDA, CGC nr. 14.284.244/0001-58 contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA.

Conforme consta detalhadamente do Relatório de fls. 69 a 71, que leio em sessão, a recorrente teve seu lucro arbitrado no exercício de 1988, ano-base 1987, face à impossibilidade de apuração do lucro real, por manter escrituração do Diário por partidas mensais, impossibilitando a auditoria da contabilidade, nos termos dos artigos 157, 160 parágrafos 1o., 399, I e 400 do RIR/80.

Tendo argüido cerceamento de direito de defesa, com base na negativa de realização de diligências solicitadas em seus Livros então localizados e, principalmente, por ter anexado às suas Razões de recurso voluntário cópias de termos de abertura e encerramento de diversos livros, esta câmara, em sessão realizada em 12 de agosto de 1992, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem examinasse a documentação, efetuando o confronto entre os dados registrados no Livro Diário e aqueles constantes dos que informava ter localizado.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13524/000.031/91-87

ACÓRDÃO Nº: 102-28.324

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Ao atender o solicitado por esta Câmara, conforme Resolução nr. 102-1.512/92, a repartição de origem apresentou relatório circunstanciado, que peço venia para transcrever, visando elucidar os diversos enfoques da matéria em questão:

"A luz do que consta no processo e das provas nele inseridas, temos a relatar o que segue:

1. A fiscalização não desclassificou a escrita, houve o arbitramento do lucro pela inexistência da mesma. NÃO SE PODE DESCLASSIFICAR O INEXISTENTE;
2. A ação fiscal teve início em 24/01/91, conforme ciência do contribuinte (fl.01);
3. Em 20/03/91, após diversos contatos com o contribuinte, a empresa foi intimada formalmente, onde são solicitados os livros auxiliares (fl.02).

O contribuinte argumenta, sem a mínima ética possível a exigüidade de tempo concedido. Um prazo de 56 (cinquenta e seis) dias, praticamente 02 (dois) meses, para entregar livros e documentos referentes a um exercício social findo (veja-se que a fiscalização se reportou ao ANO-BASE de 1987). Diante desta realidade, quer me parecer que não há que se falar em exigüidade de tempo. Quando na ação fiscal se solicita livros e documentos através do Termo de



PROCESSO Nº: 13524/000.031/91-87

ACÓRDÃO Nº: 102-28.324

Início de Fiscalização, parte-se do pressuposto que a empresa possui uma contabilidade pautada nas normas e padrões de contabilidade, geralmente aceitos. Mesmo assim, foi solicitado, à fl. 01, item 06, o livro razão ou o que possa substituir. Jamais poderíamos imaginar, antes de recebermos a escrita fisco-contábil, que o livro Diário estava escriturado em partidas mensais. Caberia à empresa, através do profissional qualificado, discernir sobre a necessidade da entrega de livros auxiliares que respaldassem a sua escrita feita de forma sintética e em partidas mensais, conforme preceitua o artigo 160, parágrafo 1o. e PN 127/75. Ademais, as peças apostas ao processo (fl.34 a 66) não provam em nada a existência de uma contabilidade dentro das normas e padrões, geralmente aceitos;

4. O contribuinte apresenta como livros auxiliares da escrituração fotocópias do livro Caixa, onde consta: RECEBIMENTOS DE HOJE x PAGAMENTOS DE HOJE.

Ora, dentro deste contexto, não se pode falar em auditoria fisco-contábil e nem tão pouco determinar o verdadeiro Lucro Tributável. Tanto do ponto de vista fiscal, como contábil, a escrita não se presta nem para atender às exigências do fisco, nem para satisfazer os princípios de uma ciência, que é a Contabilidade. A empresa tem um livro Diário sintético, respaldado em um único livro auxiliar (livro caixa), também sintético e quer que se apure um Lucro REAL Tributável.

5. O argumento de que a empresa se localiza a uma distância de 160 (cento e sessenta) quilômetros da sede da DRF/FEIRA DE SANTANA, sendo, portanto, o motivo da dificuldade na localização e apresentação dos documentos e livros aos autuantes, está lastreado numa grande inverdade, pois o contador da empresa tem o seu escritório em Feira de Santana e que dista desta delegacia não mais que 03 (três) quadras. A guisa de informação, quando



PROCESSO Nº: 13524/000.031/91-87

ACÓRDÃO Nº: 102-28.324

estivemos em Itaberaba (sede da empresa) por ocasião da entrega do Termo de Início de Fiscalização o representante da fiscalizada nos solicitou que realizássemos a auditoria em Feira de Santana, tendo em vista que todos os livros e documentos encontravam-se com o contador - Sr. Rosalvo.

6. Por fim, o contribuinte em momento algum nega que o Diário contenha partidas mensais, ao contrário chega a afirmar e reconhecer. A dúvida paira na existência ou não de livros auxiliares analíticos que o respalde. Ora, o único livro auxiliar existente é o livro Caixa apresentado na impugnação (fl. 41 a 51), onde se lê os "lançamentos analíticos altamente esclarecedores": RECEBIMENTOS DE HOJE x PAGAMENTOS DE HOJE.

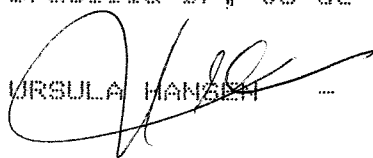
A verdade está inteiramente estampada no processo. As outras provas (fotocópias de livros fiscais, etc.) são meros artifícios para encher o processo de mais papel e confundir o julgamento, haja vista que não se relacionam com o feito fiscal, pois o que está em discussão é a falta de livros auxiliares analíticos e não a ausência da escrita fiscal.

É o que tínhamos a relatar."

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de julho de 1993

 - RELATORA